

Remetido ao DJE
Relação: 0017/2017

Teor do ato: Vistos. Processo em ordem.1.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente que pretende a exibição de documentos: recibos/documentos de prestação de serviços e livros contábeis 'Diário', 'Razão' e 'Balancetes', referentes ao período de outubro de 2014 a março de 2016. 2. Veio a petição inicial instruída com documentos informativos das alegações pelo Sistema Eletrônico [e-SAJ]. É o relato. Fundamento e decido.

Vejamos: 1. Pela natureza e pela valoração da causa, a competência se fixa na **Vara da Fazenda Pública** [artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 - Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública]. 2. Cite-se **Empresa São José Ltda** com as cautelas de estilo e as advertências de praxe. Especialmente, sobre o prazo para o oferecimento de defesa e as penalidades pela inércia processual [artigos 306 e 307, todos do Código de Processo Civil]. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a)s requerente(s) [artigos 344 do Código de Processo Civil].

3. A tutela de urgência deve revestir-se (a) da possibilidade de evitar um prejuízo irreparável e (b) com possibilidade da tipificação do direito pleiteado [Código de Processo Civil: artigo 300 - 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1.º — Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2.º — A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3.º — A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão']. Defiro a tutela.

Imponho ao requerido Empresa São José Ltda a exibição dos documentos ['recibos/documentos de prestação de serviços e livros contábeis Diário, Razão e Balancetes, referentes ao período de outubro de 2014 a março de 2016'], para acautelamento do direito. Fixo multa [artigos 497, 536, caput, e parágrafo primeiro e 537, caput, e parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil] pelo inadimplemento da obrigação: trezentos reais ao dia. Fixo o prazo de dez dias para o cumprimento da obrigação. O prazo será contado da intimação da requerida. Notícia nos autos do cumprimento da decisão, depois. 4. Esclareço que se o requerido fizer a juntada da documentação solicitada, caso possível, não haverá resistência a ser considerada. 5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Ciência. Intime-se e Cumpra-se. Franca, 26 de janeiro de 2017.

AURÉLIO MIGUEL PENA
Juiz de Direito — Vara da Fazenda Pública